



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675291 - MG (2024/0228168-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CRISTINA MARIA CRUZ PIRES RIBEIRO DE SOUSA
AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ DE MIRANDA RABELO - MG116454
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
FERNANDA SIQUEIRA SANTOS - MG129677
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO PRESCRITA.

1. A pretensão de revisão de contrato de financiamento prescreve em 10 (dez) anos, contados da assinatura do ajuste. No caso, aplicada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, os autores tinham até 11 de janeiro de 2013 para o ajuizamento da ação revisional, mas só a ajuizaram em 15 de maio de 2013, motivo pelo qual a pretensão está prescrita.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675291 - MG (2024/0228168-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CRISTINA MARIA CRUZ PIRES RIBEIRO DE SOUSA
AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ DE MIRANDA RABELO - MG116454
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
FERNANDA SIQUEIRA SANTOS - MG129677
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO PRESCRITA.

1. A pretensão de revisão de contrato de financiamento prescreve em 10 (dez) anos, contados da assinatura do ajuste. No caso, aplicada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, os autores tinham até 11 de janeiro de 2013 para o ajuizamento da ação revisional, mas só a ajuizaram em 15 de maio de 2013, motivo pelo qual a pretensão está prescrita.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CRISTINA MARIA CRUZ PIRES RIBEIRO DE SOUSA e OUTRO contra a decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial em razão da desconformidade do entendimento do tribunal de origem com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da prescrição da pretensão.

Em suas razões (e-STJ fls. 720/729), os agravantes defendem que o prazo de prescrição da pretensão de revisão de financiamento só se inicia a partir da data de vencimento da última parcela, a qual se deu, no caso, em 1º/6/2013.

Concluem, nesse sentido, que, "*(...) tendo a demanda sido proposta em 29/05/2013, antes do termo inicial do prazo prescricional, deve ser afastada a prescrição reconhecida*" (e-STJ fl. 725).

Impugnação às e-STJ fls. 742/749.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

No caso, o tribunal de origem rejeitou a prejudicial da prescrição, por entender que, nas ações de revisão de contratos de financiamento, a prescrição

decenal, prevista no art. 205 do Código Civil, só se inicia no dia seguinte ao vencimento da última prestação devida.

Cita-se trecho do acórdão de 2º grau:

"(...)

Os contratos de financiamento imobiliário instituem uma relação obrigacional de prestação única, qual seja, pagar o valor emprestado até a data estabelecida. A divisão do montante em parcelas e a aplicação de sistema de amortizações não altera a unicidade da prestação.

(...)

Assim, impõe-se o reconhecimento do termo final do contrato, data estabelecida para cumprimento da obrigação de pagar, como termo inicial da prescrição.

Da leitura da cláusula terceira do contrato acostado às fls. 35 / 143 depreende-se que o termo final para o pagamento era 01/06/2013.

Dessa forma, somente nessa data se iniciou a contagem do prazo prescricional.

Assim, tendo a demanda sido proposta em 29/05/2013, antes do termo inicial do prazo prescricional, deve ser afastada a prescrição reconhecida" (e-STJ fls. 526/527 - grifou-se).

Esse entendimento, contudo, diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pretensão de revisão de financiamento está sujeita ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados da assinatura do contrato.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. O termo inicial do prazo prescricional, no qual o mutuário pretende rever cláusulas de contrato de empréstimo pessoal, é a data da assinatura do contrato.

2.1 'A jurisprudência desta Corte é firme em determinar que o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato' (REsp n. 1.996.052/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 19/5/2022).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AgInt no AREsp 2.124.449/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. SUCESSÃO NEGOCIAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO.

1. Recurso especial interposto em 09/11/2020 e concluso ao gabinete em 11/04/2022.

2. Cuida-se de ação revisional de contratos.

3. O propósito recursal consiste em determinar o prazo prescricional de contratos que tiveram sucessão negocial.

4. A jurisprudência desta Corte é firme em determinar que o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.

5. Havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional.

6. *Recurso especial provido*" (REsp 1.996.052/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022 - grifou-se).

Destaca-se, a propósito, que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados pelos agravantes tratam da pretensão de cobrança fundada no contrato de financiamento, e não da pretensão de revisão de cláusulas do ajuste.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.675.291 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0228168-2

Número de Origem:

10024132191867004 21918678520138130024

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI**

**ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
FERNANDA SIQUEIRA SANTOS - MG129677
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259**

AGRAVADO : CRISTINA MARIA CRUZ PIRES RIBEIRO DE SOUSA

AGRAVADO : ANTONIO ROBERTO DE SOUSA

ADVOGADO : PAULO JOSÉ DE MIRANDA RABELO - MG116454

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTINA MARIA CRUZ PIRES RIBEIRO DE SOUSA

AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO DE SOUSA

ADVOGADO : PAULO JOSÉ DE MIRANDA RABELO - MG116454

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

FERNANDA SIQUEIRA SANTOS - MG129677

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025